



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 32/2024

SIMP 000530-143/2019

ASSUNTO: ESTRUTURAÇÃO DO CAPS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE UNIÃO

OBJETO: Fiscalização do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I) "Edson Sampaio", em União/PI.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN), por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 (LACP), no art. 25, IV, "b", da Lei n. 8.625/93, no art. 36, VI, da Lei Complementar (LC) Estadual n. 12/93, no art. 6º da LC n. 75/1993, na Resolução (Res.) nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nas demais disposições aplicáveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que é função institucional do Órgão Ministerial (2PJUN) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II), notadamente na esfera dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196);

CONSIDERANDO a importância da política pública de saúde mental e a necessidade de assegurar o devido funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), como equipamentos estratégicos para a Reforma Psiquiátrica Brasileira;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) redirecionou o modelo assistencial em saúde mental, privilegiando o tratamento em serviços de base comunitária, como os CAPS;



CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação SUS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que estabelece normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 23, §1º, da Portaria de Consolidação SUS nº 3/2017, o CAPS I deve funcionar no mínimo com os seguintes profissionais: a) 1 (um) médico com formação em saúde mental; b) 1 (um) enfermeiro; c) 3 (três) profissionais de nível universitário entre psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico; d) 4 (quatro) profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 23, §1º, VI, da Portaria de Consolidação SUS nº 3/2017, o CAPS I deve funcionar das 8h às 18h, em 2 (dois) turnos, durante os 05 (cinco) dias úteis da semana;

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação SUS nº 3/2017 estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de refeições no CAPS para pacientes assistido (art. 23, §1º, VII);

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 357/2001, publicada em 27 de abril de 2001, minudencia o Regulamento Técnico das Boas Práticas de Farmácia no Brasil, constituindo marco regulatório, definindo diretrizes para o funcionamento de farmácias e drogarias, enfatizando a atuação clínica do farmacêutico e a promoção da saúde pública e, entre outras, determinando a obrigatoriedade da presença do farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, garantindo a supervisão técnica e científica das atividades;

CONSIDERANDO a inspeção presencial realizada em 15/04/2025, pela 2PJUN, no CAPS "Edson Sampaio", situado na Rua 10 de novembro, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças, União/PI, ocasião em que foram constatadas diversas irregularidades e não conformidades com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que as informações colhidas durante a inspeção levam a divergências, inconformidades e irregularidades quanto ao cumprimento da carga horária semanal no CAPS em questão, a exemplo dos profissionais médicos, que se limitariam a comparecer na unidade uma única vez por semana, por 08h, manhã e tarde, ao passo que os demais profissionais, com carga horária de 40h semanais geralmente se restringiriam a comparecer em dias alternados ou parcialmente durante a semana, como, por exemplo, de segunda à quinta ou de terça à sexta, com carga horária inferior a 25h semanais, sem controle formal de ponto ou presença;





CONSIDERANDO que, na inspeção levada a efeito, foi extraída a informação de que o CAPS em exame não dispõe mais de alimentação para fornecimento às pessoas que estão em espera/atendimento por mais de 04 (quatro) horas;

CONSIDERANDO que não foi apresentado documento físico ou digital sobre o Projeto Terapêutico Institucional, porém consta no cadastro CNES que a última atualização teria ocorrido em 04/04/2025, bem como, apesar da informação da existência de protocolos de crise e de fluxograma de atendimento, ficou demonstrado que, a esse respeito, tudo, de fato, ocorre de maneira INFORMAL, sem documentação e disponibilização pela equipe do CAPS;

CONSIDERANDO que não há espaços específicos para atendimentos de grupo, tendo em vista que as salas individuais ou a recepção mesma seriam utilizadas para atendimentos de grupo;

CONSIDERANDO que os medicamentos não ficam armazenados integralmente no CAPS, pois parte deles está sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde e outra parte sob a guarda e responsabilidade do CAPS, ao tempo em que estes medicamentos são armazenados em armários sem condições ideais de segurança, acessíveis a terceiros, e sem um espaço adequado para armazenamento, permanecendo na recepção e sala de reuniões dos servidores, dentro de caixas e armários sem controle de acesso;

CONSIDERANDO que a ausência de farmacêutico profissional para gerir o estoque de medicamentos, associada à inexistência de farmácia ou local adequado para armazenamento dos fármacos, compromete gravemente o controle, a segurança e a dispensação adequada dos medicamentos, aumentando riscos de erros na administração, desvios e deterioração dos produtos farmacêuticos, ao tempo em que contraria diretamente as diretrizes de funcionamento de um CAPS, que necessita de gestão adequada dos insumos farmacêuticos utilizados no tratamento dos transtornos mentais;

CONSIDERANDO que não foi apresentado documento físico ou digital sobre o Projeto Terapêutico Institucional e que, apesar da informação da existência de protocolos de crise e de fluxograma de atendimento, ficou demonstrado que eles, de fato, ocorrem de maneira INFORMAL, sem documentação e pronta disponibilização pela equipe do CAPS;





CONSIDERANDO que os registros dos prontuários, todos físicos, se encontram armazenados em locais inadequados e de fácil acesso a terceiros, o que pode prejudicar/violar a segurança das informações dos pacientes;

CONSIDERANDO que o Projeto Terapêutico Singular (PTS) existiria apenas no plano INFORMAL, sem documentação específica, seguindo apenas como modo de atualização do prontuário do paciente, caso a caso, sem participação do usuário;

CONSIDERANDO a falta de revisão periódica dos Projetos Terapêuticos Singulares (PTS), contrariando o modelo de atenção psicossocial que preconiza o acompanhamento contínuo e personalizado do tratamento de cada usuário;

CONSIDERANDO a apontada ausência de assembleias com usuários desde 2014, comprometendo a participação social e o controle social previstos nos princípios do SUS e na Reforma Psiquiátrica, que são bases conceituais para o funcionamento dos CAPS;

CONSIDERANDO a carência de treinamento da equipe em contenção química/mecânica, essencial para a segurança dos pacientes e profissionais em situações de crise, conforme preconizado nos protocolos de atendimento em saúde mental, bem como a inexistência de programas estruturados para redução de danos e reabilitação psicossocial;

CONSIDERANDO a falta de representação do CAPS nos conselhos de saúde, impossibilitando a integração do serviço nas instâncias de controle social do SUS e nas discussões sobre políticas públicas de saúde mental;

CONSIDERANDO a deterioração das condições físicas do CAPS, classificadas como "ruins" no item sobre conservação (paredes, teto, piso), o que compromete a ambiência terapêutica e a qualidade do atendimento;

CONSIDERANDO a ausência de medidas de segurança adequadas no CAPS, contando apenas com 02 (dois) agentes de portaria sem treinamento específico para situações de crise em saúde mental, considerando a existência de histórico de episódios de agressão por parte de pacientes em crise, colocando em risco a integridade física dos profissionais e demais usuários, além de comprometer a continuidade e qualidade do atendimento;

CONSIDERANDO o comprometimento estrutural do muro nos fundos (quintal) do CAPS, que apresenta risco iminente de queda e perigo para usuários,





profissionais e transeuntes, violando normas de segurança e podendo acarretar responsabilidade civil em caso de acidentes;

CONSIDERANDO a ausência de estrutura física adequada, especialmente no que tange à acessibilidade (inexistência de rampas, corredores adaptados, banheiros acessíveis e sinalização tátil/visual), em desacordo com Lei nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade), Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão – LBI), e Lei das Leis (CF, art. 227, § 2º);

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Res. CNMP. 167/2017, art. 1º);

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de adoção de medidas corretivas urgentes para sanar as irregularidades encontradas na referida inspeção, de modo a garantir o adequado funcionamento do serviço e a qualidade da assistência aos usuários;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao **MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI**, na pessoa do(a) Exmo. Sr. Prefeito(a) Municipal, e à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO/PI**, na pessoa do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, que adotem as seguintes providências:

1. QUANTO À ESTRUTURA FÍSICA E ACESSIBILIDADE:

1.1. Promovam, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, as adequações necessárias para garantir a **acessibilidade integral** do prédio onde funciona o CAPS, incluindo a instalação de rampas, corredores adaptados, banheiros acessíveis e sinalização tátil/visual, em conformidade com a Lei nº 10.098/2000, Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e normas técnicas da ABNT, especialmente a NBR 9050/2020, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

1.2. Realizem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, reparos estruturais nas instalações físicas do CAPS, incluindo paredes, teto e piso, a fim de melhorar suas condições de conservação, bem como a reconstrução ou reforma





emergencial do muro que apresenta risco iminente de queda, garantindo a segurança dos usuários;

1.3. Disponibilizem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, mobiliário completo e adequado para o funcionamento do CAPS, incluindo armários com travamento de segurança para armazenamento de medicamentos e cadeiras suficientes para acomodação dos pacientes em espera;

1.4. Providenciem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a criação de espaço específico para farmácia, com instalações adequadas para o armazenamento seguro, controle e dispensação de medicamentos, conforme as normas sanitárias vigentes e a Res. CFF nº 357/2001, que estabelece requisitos das boas práticas de farmácia;

1.5. Disponibilizem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, espaços adequados e específicos para atendimentos individuais e em grupos, garantindo a privacidade e o sigilo profissional, conforme previsto no art. 23, §2º, da Portaria de Consolidação SUS nº 3/2017;

1.6. Criem, **60 (sessenta) dias corridos**, espaço adequado para realização de oficinas terapêuticas, com materiais e recursos necessários para as atividades (Portaria de Consolidação SUS nº 3/2017, art. 23, §5º, II);

2. QUANTO AOS RECURSOS HUMANOS:

2.1. Regularizem, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, o cadastro dos profissionais no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), assegurando que todos os profissionais que atuam no CAPS estejam devidamente registrados, incluindo a técnica administrativa que atualmente trabalha sem registro no sistema (Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde, art. 4º);

2.2. Promovam, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a contratação de farmacêutico para atuar no CAPS, responsabilizando-se pela gestão, controle, dispensação e armazenamento dos medicamentos, conforme estabelecido pela Lei nº 13.021/2014 e Res. CFF nº 357/2001;

2.3. Analisem a contratação, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, de profissional terapeuta ocupacional para compor a equipe multidisciplinar do CAPS, assegurando, sempre e indispensavelmente, no CAPS I em questão, 3 (três) profissionais de nível universitário entre psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico, conforme previsto no art. 23, §3º, da Portaria de Consolidação SUS nº 3/2017;





2.4. Garantam, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, que os profissionais do CAPS cumpram efetivamente a carga horária contratual registrada no CNES, assegurando o funcionamento do serviço **das 8h às 18h ou das 07h às 17h**, em 2 (dois) turnos, **durante os cinco dias úteis da semana**, conforme estabelecido no art. 23, §1º, VI, da Portaria de Consolidação SUS nº 3/2017, **com implementação imediata de sistema de registro de ponto em todas as unidades do CAPS, garantindo a identificação inequívoca dos servidores.**

2.5. Analisem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a possibilidade da contratação de artesão ou educador para a realização de oficinas terapêuticas de nível médio, conforme previsto no art. 23, §3º, IV, da Portaria de Consolidação SUS nº 3/2017;

2.6. Fixem, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, as escalas de plantão ou turnos dos profissionais em local visível para conhecimento dos usuários, em obediência ao princípio da transparência administrativa e ao direito à informação dos usuários do serviço público (CF, art. 37, *caput*);

2.7. Promovam, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, treinamento em contenção química/mecânica para toda a equipe do CAPS, documentando a participação dos profissionais e o conteúdo ministrado;

2.8. Realizem, no mínimo, **semestralmente**, capacitação e atualização em saúde mental para todos os profissionais do CAPS, com registro formal da participação, conforme preconizado pelos princípios da educação permanente em saúde (Lei nº 8.080/90, art. 14);

2.9. Providenciem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a contratação ou designação de profissionais de segurança com treinamento específico para atuação em serviços de saúde mental, garantindo a integridade física dos usuários e profissionais do CAPS;

3. QUANTO AOS MEDICAMENTOS E PRÁTICAS TERAPÊUTICAS:

3.1. Implementem, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sistema de controle de estoque e dispensação de medicamentos, com registro detalhado de entradas, saídas e monitoramento dos prazos de validade (Res. CFF nº 357/2001);

3.2. Elaborem e implementem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, protocolos formais para monitoramento de efeitos adversos dos medicamentos nos pacientes, com registro documental nos prontuários;





3.3. Estabeleçam, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, fluxo formal para acesso a medicamentos excepcionais, quando necessários ao tratamento dos usuários;

3.4. Desenvolvam e implementem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, programa estruturado de redução de danos, com definição clara de atividades, cronograma e responsáveis pela execução;

3.5. Estabeleçam, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, programa de reabilitação psicossocial, com desenvolvimento de parcerias intersetoriais para a reinserção social dos usuários;

4. QUANTO ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

4.1. Garantam, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, a oferta de atendimentos individuais, em grupo, acolhimento inicial e visitas domiciliares, com registro adequado dessas atividades (Portaria de Consolidação SUS nº 3/2017, art. 23, §2º);

4.2. Implementem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, fluxo para a realização regular de oficinas terapêuticas de nível médio, com registro formal das atividades desenvolvidas (Portaria de Consolidação SUS nº 3/2017, art. 23, §1º);

4.3. Assegurem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, o fornecimento de alimentação aos usuários que permanecerem no serviço por mais de **4 (quatro) horas** (Portaria de Consolidação SUS nº 3/2017, art. 23, §1º, VII);

5. QUANTO À DOCUMENTAÇÃO E REGISTROS:

5.1. Elaborem e implementem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, o Projeto Terapêutico Institucional do CAPS, com definição clara dos objetivos, metodologias, fluxos de atendimento e articulação com a rede;

5.2. Desenvolvam e implementem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, fluxograma formal de atendimento, com ampla divulgação para a equipe e usuários;

5.3. Elaborem e implementem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, protocolos formais para atendimento de situações de crise, com definição clara dos procedimentos a serem adotados;





5.4. Garantam, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, a completeza e adequação dos registros nos prontuários dos usuários, com informações detalhadas sobre avaliações, evoluções, procedimentos realizados e medicações prescritas (Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde, art. 5º);

5.5. Providenciem, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, local seguro e adequado para o armazenamento dos prontuários dos usuários, garantindo a preservação do sigilo e da confidencialidade das informações, conforme estabelecido pelo Código de Ética Médica (Res. CFM nº 2.217/2018) e demais códigos de ética profissional;

5.6. Mantenham, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, atualizado o registro de produção mensal (RAAS/BPA) do CAPS no sistema e-SUS, garantindo a regularidade do financiamento federal;

6. QUANTO À ARTICULAÇÃO COM A RAPS E INTERSETORIALIDADE:

6.1. Estabeleçam, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, fluxos pactuados e formalizados com as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município para referência e contrarreferência de usuários;

6.2. Definam, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, fluxo formal com o SAMU 192 para atendimento de urgências psiquiátricas;

6.3. Estabeleçam, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, articulação formal com Serviços Residenciais Terapêuticos e/ou Comunidades Terapêuticas, quando necessários para o cuidado continuado de usuários;

6.4. Formalizem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, parcerias com a Secretaria Municipal de Educação para desenvolvimento de ações conjuntas de promoção da saúde mental nas escolas, para além das visitas escolares já realizadas;

6.5. Instituem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, programas específicos em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social para apoio aos usuários do CAPS e suas famílias;

7. QUANTO À INTEGRALIDADE DO CUIDADO:

7.1. Implementem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, metodologia sistematizada para busca ativa no território, com registro formal das visitas domiciliares e parcerias intersetoriais;





7.2. Elaborem e implementem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, modelo formal de Projeto Terapêutico Singular (PTS) que inclua a participação ativa do usuário na sua construção, conforme preconizado pelo paradigma da atenção psicossocial;

7.3. Estabeleçam, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, periodicidade e metodologia para revisão dos Projetos Terapêuticos Singulares (PTS), com registro formal das revisões nos prontuários dos usuários;

7.4. Garantam, **imediatamente**, que todos os usuários do CAPS passem por avaliação psiquiátrica inicial, com registro detalhado no prontuário;

7.5. Formalizem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, fluxo para encaminhamento e atendimento de urgências clínicas que eventualmente ocorram no CAPS;

8. QUANTO À PROMOÇÃO DE DIREITOS E CONTROLE SOCIAL:

8.1. Implementem, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, medidas e iniciativas tendentes à realização regular de assembleias com os usuários do CAPS, com periodicidade mínima e registro em ata das discussões e encaminhamentos;

8.2. Garantam, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, a representação do CAPS no Conselho Municipal de Saúde, formalizando a indicação de representantes;

8.3. Mantenham e fortaleçam medidas e iniciativas tendentes ao apoio aos usuários para obtenção de documentação e inserção em programas de renda, formalizando esses procedimentos, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**;

8.4. Ampliem, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, medidas e iniciativas tendentes à efetivação de atividades culturais oferecidas aos usuários do CAPS, com planejamento anual dessas ações;

8.5. Promovam, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, medidas e iniciativas tendentes à participação de representantes do CAPS (profissionais e usuários) em fóruns de saúde mental, visando à atualização e integração do serviço com discussões mais amplas sobre políticas de saúde mental;

9. QUANTO AO FINANCIAMENTO E GESTÃO:

9.1. Apresentem, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, relatório detalhado sobre o recebimento e utilização dos recursos do Fundo de Ações





Estratégias e Compensação (FAEC) destinados ao CAPS nos últimos 2 (dois) anos, garantindo a transparência na aplicação dos recursos públicos (CF, art. 37, *caput*);

9.2. Implementem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, mecanismos de controle e gestão financeira específicos para o CAPS, com capacitação da coordenação do serviço para o acompanhamento da execução orçamentária (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

DOS PRAZOS, DA COMPROVAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A partir da data do recebimento da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2PJUN considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta e das providências necessárias para sua regularização.

O **início** das medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação deverá ser comunicado a esta 2ª Promotoria de Justiça (2PJUN) no prazo de até **30 (trinta) dias úteis**, a contar do recebimento dela, encaminhando documentação comprobatória das providências iniciais.

O cumprimento integral das medidas recomendadas deverá ser comprovado nos prazos específicos estabelecidos para cada item, mediante encaminhamento de relatórios detalhados e documentação pertinente, **em até 05 (cinco) dias após o termo final dos respectivos prazos, podendo ser pactuado em ACORDO EXTRAJUDICIAL, a qualquer tempo, prazo diverso em audiência extrajudicial a ser oportunamente designada.**

Em caso de **impossibilidade técnica ou material** para o cumprimento de qualquer dos itens recomendados nos prazos estabelecidos, deverá ser apresentada **justificativa fundamentada em até 05 (cinco) dias após o termo final dos respectivos prazos, acompanhada de cronograma alternativo** para implementação das medidas.

Os destinatários deverão encaminhar à 2PJUN, **nos prazos estipulados acima**, documentos comprobatórios com demonstração de acatamento da Recomendação, através dos seguintes meios:

- I) Pessoalmente, no endereço indicado no rodapé;
- II) Peticionamento eletrônico, acessível pelo *link*:
<https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>;
- III) E-mail institucional: *segunda.pj.uniao@mppi.mp.br*.





ADVERTE-SE que o não atendimento desta **RECOMENDAÇÃO** implicará **IMEDIATAMENTE** na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), podendo sujeitar o(a)s infrator(a)s às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, conforme disposto no art. 10 da LACP.

ENCAMINHE-SE, por fim, cópia da presente Recomendação:

- Ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI);
- Ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI);
- O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS);
- Ao Conselho Municipal de Saúde;
- A Secretaria Estadual de Saúde do Piauí (SESAPI);
- À Câmara de Vereadores Municipal de União/PI;
- Aos respectivos destinatários da Recomendação;
- À comunidade local, por todos os meios eletrônicos ou remotos disponíveis, para amplo controle social.

Cumpra-se, **com urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

